Sábado 18 de Dezembro de 1976 — I Série — Número 294

DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600$	Semestre	.....	850$
A 1.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 2.ª série	»	600$	»	.....	350$
A 3.ª série	»	600$	»	.....	350$

Apêndices — anual, 600$

Preço avulso — por página, $50

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 17$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 852/76:

Autoriza a Direcção dos Serviços de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da obra de sinalização da pista da BA 5, instalação de VASIS, electrificação das placas, até ao montante de 8 704 616$40.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resoluções do Conselho de Ministros:

Autoriza a concessão de aval do Estado ao empréstimo em dólares americanos de montante equivalente a vinte milhões de unidades de conta europeias, destinado ao financiamento da construção de uma central hidroeléctrica nas proximidades do Pocinho, sobre o rio Douro.

Sanciona e aprova, respectivamente, as importâncias despendidas e a despender por certos organismos na importação de bens essenciais.

Autoriza a concessão de um empréstimo de 31 600 000$, através do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, à Cooperativa dos Fruticultores da Beira Alta, S. A. R. L., destinado à construção da 1.ª fase da estação frutícola com a capacidade para 3700 t.

Rectificação:

Da declaração publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro de 1976

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 853/76:

Institui como empresa pública a Siderurgia Nacional, E. P., e aprova o seu novo estatuto.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica e da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 854/76:

Prorroga o prazo de conclusão de tarefas cometidas à comissão de reestruturação do Grupo CUF.

Ministério da Administração Interna:

Decreto-Lei n.º 855/76:

Altera o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, relativo aos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 746/76:

Aumenta com dois lugares de ajudante de escrivão o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Santarém.

Portaria n.º 747/76:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santo Tirso, extinguindo quando vagar um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 748/76:

Fixa o ágio e o câmbio médio a adoptar na liquidação de contribuições, impostos e taxas que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira.

Ministérios das Finanças e do Comércio e Turismo:

Decreto n.º 856/76:

Fixa em 102 480 000$ o valor do contrato a celebrar para aquisição do prédio a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 799/76, de 6 de Novembro, sendo alterada para 48 555 000$ a importância da prestação a pagar no corrente ano económico.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público terem a Áustria, Baamas e Cabo Verde depositado os instrumentos de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental.

Torna público terem os Governos de Marrocos e da Nova Guiné depositado, respectivamente, o instrumento de ratificação e a notificação de aceitação da Convenção da Haia para a Supressão da Detenção Ilegal de Aeronaves.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ex-Ministério do Comércio Externo:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 262, de 9 de Novembro de 1976, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo Português depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional das Telecomunicações.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 852/76

de 18 de Dezembro

Considerando que a Força Aérea tem necessidade urgente de melhorar certas infra-estruturas para apoio das unidades;

Considerando que o prazo de execução dessas obras abrange os anos de 1976 e 1977;

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção do Serviço de Electricidade e Telecomunicações da Força Aérea a celebrar contrato para a execução da obra de sinalização da pista da BA 5, instalação de VASIS, electrificação das placas, até ao montante de 8 704 616$40.

Art. 2.º Os encargos resultantes do contrato a que se refere o artigo anterior não poderão em cada ano exceder as seguintes importâncias:

Em 1976 — 3 870 000$;
Em 1977 — 4 834 616$40.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do disposto no artigo anterior serão satisfeitos em 1976 pelas dotações adequadas e inscritas no orçamento ordinário do Departamento da Força Aérea e orçamento suplementar de defesa e em 1977 pelo montante correspondente a inscrever no orçamento ordinário do mesmo departamento.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 10 de Novembro de 1976.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que no quadro da ajuda excepcional de urgência concedida a Portugal pelo Conselho das Comunidades Europeias o Banque Européenne d'Investissement se propõe facultar à Empresa Pública Electricidade de Portugal um empréstimo em dólares americanos de montante equivalente a vinte milhões de unidades de conta europeias, para o efeito de ser aplicado no financiamento da construção de uma central hidroeléctrica nas proximidades do Pocinho, sobre o rio Douro;

Considerando que o Estado Português deverá garantir o pronto e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo mutuário;

Considerando o que se dispõe nas bases I a VI da Lei n.º 1/73, de 2 de Janeiro, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Março;

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Novembro de 1976, resolveu:

Autorizar a concessão de aval do Estado ao cumprimento das referidas obrigações.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Resolução do Conselho de Ministros

Por resolução de 19 de Maio de 1976, o Conselho de Ministros aprovou os valores correspondentes às divisas necessárias para proceder às importações de bens alimentares de primeira necessidade, previstos pelos diversos organismos de coordenação económica.

Os montantes fixados carecem, no entanto, de reajustamento, por virtude de:

Aumentos em relação às quantidades previstas para consumo;
Desvios em relação aos preços em moeda estrangeira nas compras firmadas;
Alterações cambiais.

Assim, no que se refere à Empresa Pública para Abastecimento de Cereais (EPAC), é necessário adquirir cereais, até ao fim de 1976, para além da importação adicional de 150 000 t autorizada no mês de Abril e não considerada naquela resolução, mas que terá, no entanto, de ser sancionada.

Essa importação destina-se à satisfação de necessidades imediatas da indústria de alimentos compostos para animais, dado que as reservas são praticamente inexistentes e a capacidade de armazenagem muito restrita. Estes factos levaram mesmo à rotura do abastecimento entre 11 e 15 de Outubro passado.

No âmbito da Junta Nacional dos Produtos Pecuários (JNPP) verificou-se um aumento imprevisto do consumo de carne, tendo simultaneamente diminuído a oferta interna de gado bovino para abater e recrudescido a peste suína africana.

Estes factos, aliados à carência de outros produtos alimentares, ao desajustamento do preço de carne de

bovino relativamente a outras fontes de proteínas mais caras e ao agravamento do preço nos mercados internacionais, originaram a necessidade do aumento das importações para satisfação das necessidades imediatas e dos primeiros meses do próximo ano.

O Instituto do Azeite e Produtos Oleaginosos (IAPO), por sua vez, carecia urgentemente da importação de farinha de soja, tendo adquirido mais 520 000 contos deste produto por virtude do aumento imprevisto de 20 % do consumo respectivo, o que foi compensado em parte por menores aquisições de sementes oleaginosas, óleos comestíveis e sebo.

Relativamente à Administração-Geral do Açúcar e do Álcool (AGA), a necessidade de alteração do plano de compras para fornecimento de matéria-prima às fábricas rectificadoras de álcool é consequência da baixa produção de figo na campanha agora iniciada, da maior penetração da AGA no mercado interno de melaço para alimentos compostos de animais, além de uma menor produção nacional de melaços por melhoria de qualidade das ramas de açúcar fornecidas às refinarias.

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Novembro de 1976, resolveu:

Sancionar os montantes já despendidos, para além dos previstos na resolução de 19 de Maio de 1976, que a seguir se discriminam:

	Contos
EPAC:	
Milho e sorgo	463 000
JNPP:	
Carne e gado vivo	304 000
IAPO:	
Farinha de soja	160 000

Aprovar os seguintes aumentos a despender ainda em 1976:

	Contos
EPAC:	
Milho e sorgo	1 003 000
JNPP:	
Carne e gado vivo	308 000
AGA:	
Melaços	14 000
Total	1 325 000

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 23 de Novembro de 1976, resolveu:

Autorizar a concessão de um empréstimo de 31 600 000$, através do Fundo de Melhoramentos Agrícolas, à Cooperativa dos Fruticultores da Beira Alta, S. A. R. L., com sede em Viseu, e destinado à construção da 1.ª fase da estação fruteira com a capacidade para 3700 t.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Novembro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se faz público que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto da declaração publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 280, de 30 de Novembro de 1976, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

Onde se lê: «Parcela de terreno, ... sob o artigo 53 e não descrita predialmente, ...», deve ler-se: «Parcela de terreno, ... sob o artigo 63 e não descrita predialmente, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Dezembro de 1976. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso.*

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DAS FINANÇAS E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA.

Decreto-Lei n.º 853/76

de 18 de Dezembro

Tornando-se necessário instituir como empresa pública a Siderurgia Nacional, nacionalizada nos termos do Decreto-Lei n.º 205-F/75, de 16 de Abril, e dotá-la dos respectivos estatutos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. A Siderurgia Nacional, S. A. R. L., nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-F/75, de 16 de Abril, passa a constituir uma empresa pública, ficando a denominar-se Siderurgia Nacional, abreviadamente SN.

2. A SN é uma pessoa colectiva dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, a qual se rege pela lei aplicável às empresas públicas, pelo estatuto anexo, que faz parte integrante do presente diploma e subsidiariamente pelas normas de direito privado.

Art. 2.º — 1. É transferida para a SN, na data da entrada em vigor deste diploma, a universalidade dos direitos e obrigações da Siderurgia Nacional, S. A. R. L., a que se refere o Decreto-Lei n.º 205-F/75, de 16 de Abril.

2. A transmissão prevista no número anterior opera-se por virtude do presente diploma, que servirá de título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo.

3. Em caso de dúvida, constitui título comprovativo, para efeito do disposto no número anterior, a simples declaração feita pela SN, confirmada pela Direcção-Geral do Património, de que os bens se incluem entre os referidos no citado Decreto-Lei n.º 205-F/75, de 16 de Abril.

4. As transmissões de que trata este artigo serão registadas mediante averbamento e ficam isentas de todos os impostos, taxas e emolumentos.

Art. 3.º Os direitos de participação social e as obrigações conexas que hajam sido transferidas para a SN poderão ser subtraídos da titularidade desta, mediante despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia e nas condições fixadas no mesmo.

Art. 4.º — 1. Transitarão para a SN, independentemente de quaisquer formalidades, os trabalhadores que à data da entrada em vigor deste decreto-lei estiverem ao serviço da empresa nacionalizada.

2. Os trabalhadores de que trata este artigo transitarão para a SN integrados nos quadros de origem e com os direitos e obrigações emergentes da respectiva situação nesses quadros.

Art. 5.º — 1. Mantêm-se as isenções, benefícios ou autorizações de natureza fiscal ou outra que à data da entrada em vigor deste diploma estejam atribuídos à sociedade nacionalizada.

Art. 6.º Os poderes de tutela do Governo sobre a SN são exercidos pelo Ministro da Indústria e Tecnologia.

Art. 7.º Considera-se extinta, a partir da data da entrada em vigor deste diploma, a empresa nacionalizada.

Art. 8.º As dúvidas que se suscitarem na interpretação e aplicação do presente diploma e do estatuto a ele anexo serão resolvidas por despacho do Ministro da Tutela ou por despacho conjunto deste e dos Ministros competentes em razão da matéria, quando a dúvida a resolver respeite a mais de um Ministério.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares.*

Promulgado em 25 de Novembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTATUTO DA SIDERURGIA NACIONAL, E. P. — SN

CAPÍTULO I

Disposições fundamentais

SECÇÃO I

Da denominação, natureza e sede

Artigo 1.º

(Denominação e natureza)

1. A Siderurgia Nacional, E. P., abreviadamente designada por SN, é uma empresa pública com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

2. A capacidade jurídica da SN abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objecto.

Artigo 2.º

(Sede e representações)

1. A SN tem sede em Lisboa, podendo descentralizar os seus estabelecimentos, serviços técnicos e administrativos, consoante as necessidades da sua actividade, que é exercida em todo o território do continente e ilhas adjacentes.

2. A SN poderá estabelecer delegações, ou qualquer tipo de representação, onde for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

SECÇÃO II

Do objecto

Artigo 3.º

(Objecto principal)

A SN tem por objecto principal:

a) A exploração da actividade siderúrgica;

b) A adequação da actividade siderúrgica às necessidade do País, designadamente pela execução dos planos de expansão aprovados.

Artigo 4.º

(Objecto acessório)

1. A SN pode exercer acessoriamente actividades relacionadas com o seu objecto principal, incluindo a venda de serviços e utilidades, nomeadamente a empresas subsidiárias ou associadas.

2. Para o exercício das suas actividades a SN poderá criar ou participar em associações com entidades de natureza pública ou privada, nacionais ou estrangeiras, em empresas ou sociedades de economia mista ou privada, ou em sociedades de capitais públicos, associando o Estado e outras entidades públicas.

SECÇÃO III

Do capital estatutário

Artigo 5.º

(Capital estatutário)

O capital estatutário será fixado nos termos do Decreto-Lei n.º 490/76, de 23 de Junho, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

Artigo 6.º

(Modificações do capital estatutário)

1. O capital estatutário pode ser aumentado por dotações e outras entradas patrimonais do Estado e de outras entidades públicas, bem como por incorporação de reservas, conforme as necessidades de desenvolvimento da empresa.

2. O capital estatutário só pode ser aumentado ou reduzido por decisão do Ministro da Indústria e Tecnologia e do Ministro das Finanças.

SECÇÃO IV

Do património

Artigo 7.º

(Património)

O património da empresa é constituído, além da universalidade de direitos e obrigações para ela transferidos, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 853/76, de 18 de Dezembro, pelos direitos e obrigações adquiridos ou contraídos para ou no exercício da sua actividade.

Artigo 8.º

(Responsabilidade por dívidas)

Pelas dívidas da SN responde, exclusivamente, o seu património.

Artigo 9.º

(Receitas)

Constituem receitas da SN as seguintes:

a) As resultantes da sua actividade específica;
b) Os rendimentos provenientes de prestação de serviços;
c) O rendimento de bens próprios;
d) As comparticipações, as dotações e os subsídios não reembolsáveis que lhe sejam atribuídos;
e) O produto da alienação de bens próprios e da constituição de direitos sobre eles;
f) Doações, heranças ou legados que lhe sejam destinados;
g) Quaisquer outros rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO II

Dos órgãos da empresa

SECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 10.º

(Órgãos da empresa)

1. São órgãos da SN:

a) O conselho de gerência;
b) A comissão de fiscalização.

2. O Governo assegurará a supremacia do interesse público mediante o exercício dos poderes de tutela estabelecidos no presente Estatuto.

Artigo 11.º

(Responsabilidade civil e criminal)

1. Pelos actos ou omissões dos seus administradores, a SN responde civilmente perante terceiros, nos mesmos termos em que, pelos actos e omissões dos comissários respondem os comitentes, de acordo com a lei geral.

2. Os membros de qualquer dos órgãos da SN respondem civilmente perante esta em razão dos prejuízos causados pelo incumprimento dos seus deveres legais ou estatutários.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade criminal em que eventualmente incorram os membros dos órgãos da empresa.

SECÇÃO II

Conselho de gerência

Artigo 12.º

(Composição)

1. O conselho de gerência é composto por três ou cinco administradores.

2. Os administradores, e de entre eles o presidente, são nomeados pelo Conselho de Ministros, mediante proposta do Ministro da Indústria e Tecnologia, com prévia audiência dos trabalhadores.

3. Consideram-se ouvidos os trabalhadores da empresa se estes não se pronunciarem nos vinte dias seguintes ao da recepção da lista nominal e respectivas notas biográficas que, para os efeitos do número anterior, sejam entregues aos seus representantes.

4. O conselho de gerência, na sua primeira reunião, elegerá, de entre os seus membros, um vice-presidente.

Artigo 13.º

(Mandato)

1. O mandato dos membros do conselho de gerência é de três anos, renovável por iguais períodos.

2. O mandato cessa obrigatoriamente logo que qualquer dos membros do conselho de gerência perfaça a idade fixada para a passagem à reforma dos trabalhadores da empresa.

3. O membro que for nomeado para o conselho de gerência em substituição de outro cujo mandato haja cessado manter-se-á em funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

4. O exercício do mandato não depende de prestação de caução.

Artigo 14.º

(Regime de trabalho)

1. Os administradores exercerão as suas funções em regime de tempo completo.

2. As funções de administrador são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, salvo autorização expressa e dada caso a caso pelo Ministro da Tutela.

3. Pode, porém, acumular-se com as funções de administrador o exercício de funções de interesse público que, pela sua natureza, o Governo considere conveniente cometer a algum dos administradores.

Artigo 15.º

(Regalias sociais)

Os administradores terão direito às regalias sociais asseguradas aos trabalhadores da empresa em condições idênticas às estabelecidas para estes últimos.

Artigo 16.º

(Abonos e despesas de deslocação)

Os administradores terão direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa, e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 17.º

(Responsabilidade pela condução da gestão)

Para além da responsabilidade civil em que se constituem perante terceiros ou perante a empresa e da responsabilidade criminal em que incorram, os administradores respondem pela condução da gestão exclusivamente face ao Governo.

Artigo 18.º

(Competência do conselho de gerência)

1. O conselho de gerência terá todos os poderes necessários para assegurar a gestão e o desenvolvimento da empresa e a administração do seu património, e que, por força da lei, ou do presente Estatuto, não estejam atribuídos a outros órgãos.

2. Compete, em especial, ao conselho de gerência:

a) Definir e manter actualizadas as políticas e objectivos gerais da empresa e controlar permanentemente a sua execução, designadamente através da apreciação de indicadores adequados;
b) Deliberar sobre o exercício, modificação ou cessação de actividades relacionadas com os objectos principal e acessório da empresa;
c) Celebrar contratos-programas com o Estado;
d) Elaborar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
e) Elaborar o plano anual de actividade e os orçamentos anuais de exploração e de investimento e suas actualizações;
f) Elaborar anualmente o balanço, conta de exploração, demonstração de resultados e relatório respeitantes ao exercício anterior, bem como a proposta de aplicação de resultados;
g) Definir o modo de constituição das provisões e das reservas, bem como o sistema de amortização e reintegração de bens;
h) Definir a organização da empresa e elaborar os regulamentos internos;
i) Deliberar sobre a criação de qualquer forma de representação permanente da empresa;
j) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;
l) Contratar o pessoal e praticar os demais actos a ele relativos;
m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração por qualquer título de bens móveis ou imóveis, precedendo parecer favorável da comissão de fiscalização;
n) Celebrar contratos de arrendamento;
o) Celebrar contratos de mútuo e emitir obrigações;
p) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou alienação de participações sociais, bem como sobre a dissolução, liquidação, fusão ou cisão das sociedades em cujo capital a empresa participe;
q) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem assim comprometer-se em arbitragens;
r) Nomear os representantes da empresa nas sociedades de que seja sócia e fixar as grandes linhas de orientação por eles a observar;
s) Praticar os demais actos que lhe caibam nos termos da lei, do presente Estatuto e dos regulamentos da empresa.

3. O exercício da competência do conselho de gerência depende, nos casos previstos neste Estauto, da autorização ou aprovação do Governo ou do parecer da comissão de fiscalização.

Artigo 19.º

(Presidente do conselho de gerência)

1. Compete especialmente ao presidente do conselho de gerência:

a) Coordenar a actividade do conselho de gerência e convocar as respectivas reuniões, bem como as reuniões conjuntas deste conselho com a comissão de fiscalização;
b) Resolver sobre assuntos de carácer urgente que não possam aguardar decisão do conselho de gerência, ao qual serão presentes na reunião imediatamente seguinte;
c) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
d) Exercer voto de qualidade e os demais poderes estabelecidos na lei ou no presente Estatuto.

2. O presidente pode, precedendo deliberação do conselho de gerência, delegar em um ou mais dos membros do conselho parte da competência que lhe é atribuída no número precendente, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente do conselho de gerência será substituído pelo vice-presidente.

4. No caso de falta ou impedimento de ambos, as funções do presidente do conselho de gerência serão exercidas pelo administrador escolhido pelo conselho.

Artigo 20.º

(Reuniões)

1. O conselho de gerência reúne, ordinariamente, pelo menos uma vez por semana e, extraordinaria-

mente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento da maioria dos administradores.

2. Apenas são válidas as convocações que se fizerem a todos os administradores.

3. Consideram-se regularmente convocados os administradores que:

a) Hajam assinado o aviso convocatório;
b) Tenham assistido a qualquer reunião anterior em que, na sua presença, houvessem sido fixados o dia e a hora da reunião;
c) Tenham sido avisados por qualquer outra forma previamente acordada;
d) Compareçam à reunião.

4. Os administradores consideram-se sempre devidamente convocados para as reuniões ordinárias que se realizem em dias e a horas preestabelecidos.

Artigo 21.º

(Deliberações)

1. Para o conselho de gerência deliberar validamente é, salvo o disposto no artigo seguinte, indispensável a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros.

2. As deliberações do conselho são tomadas pela maioria dos votos expressos.

3. Não é admitido o voto por correspondência ou procuração.

4. De todas as reuniões serão lavradas actas.

Artigo 22.º

(Deliberação sobre delegação de poderes)

1. O conselho de gerência, pela maioria de dois terços do número estatutário dos seus membros, pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer deles.

2. As delegações do conselho de gerência estabelecerão sempre os limites dos poderes delegados e os termos do respectivo exercício.

Artigo 23.º

(Suspensão da executoriedade das deliberações)

1. O presidente do conselho de gerência pode, mediante declaração fundamentada, suspender a executoriedade das deliberações relativamente às quais:

a) Entenda necessário conhecer-se a orientação do Governo, através do Ministro da Tutela;
b) Se verifique terem sido tomadas sem a presença de todos os membros em exercício e aprovadas por menos de metade dos mesmos.

2. No caso da alínea *a*) do número anterior, considerar-se-á que a apreciação da deliberação suspensa é devolvida ao prudente critério do conselho de gerência se o Ministro da Tutela não se pronunciar nos quinze dias posteriores à suspensão.

3. As deliberações suspensas com fundamento na alínea *b*) do n.º 1 serão apreciadas na sessão seguinte do conselho de gerência.

Artigo 24.º

(Criação de um órgão de direcção)

Poderá ser criado um órgão de direcção no plano executivo logo que a empresa atinja uma dimensão que o justifique, pondendo nele ser delegados, com enumeração concreta, alguns dos poderes detidos pelo conselho de gerência.

Artigo 25.º

(Termos em que a empresa se obriga)

A empresa só se obriga:

a) Pelas assinaturas conjuntas de dois administradores;
b) Pela assinatura de um administrador que para tanto haja recebido delegação do conselho de gerência;
c) Pela assinatura de procurador legalmente constituído, no âmbito dos poderes constantes da procuração;
d) Pela assinatura de funcionário da empresa em quem tal poder tenha sido delegado e no âmbito da respectiva delegação.

SECÇÃO III

Da comissão de fiscalização

Artigo 26.º

(Composição)

1. A comissão de fiscalização é composta por três membros, que escolhem de entre si o presidente e o vice-presidente, e por dois suplentes, todos designados por três anos, renováveis.

2. Os membros da comissão de fiscalização serão nomeados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia, sendo um efectivo e um suplente indicados pelos trabalhadores da empresa de entre si.

3. Um dos membros efectivos da comissão de fiscalização será obrigatoriamente revisor oficial de contas.

4. No caso de os trabalhadores da empresa não fazerem a indicação a que se refere o n.º 2 deste artigo até trinta dias decorridos da data da recepção do convite que para tanto lhes for dirigido, as nomeações do membro efectivo e do suplente a que se refere o mesmo n.º 2 serão feitas por livre escolha dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia.

5. Ao mandato dos membros da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 13.º

Artigo 27.º

(Remunerações, abonos e despesas de deslocação)

1. As remunerações dos membros da comissão de fiscalização que actuem em tempo parcial serão acumuláveis com quaisquer outras remunerações, dentro dos limites e condicionamentos legais estabelecidos.

2. Os membros da comissão de fiscalização que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono das ajudas de custo em vigor na empresa e ao pagamento de despesas de transporte, nos termos que forem fixados pelo conselho de gerência.

Artigo 28.º

(Competência da comissão de fiscalização)

1. Compete à comissão de fiscalização:

a) Velar pelo cumprimento das normas reguladoras da actividade da empresa;
b) Fiscalizar a gestão da empresa;
c) Acompanhar a execução dos planos de actividade e de financiamento plurianuais, dos programas anuais de trabalho e financiamentos e dos orçamentos anuais;
d) Examinar a contabilidade da empresa;
e) Verificar as existências de valores de qualquer espécie pertencentes à empresa ou por ela recebidos em garantia, em depósito ou a outro título;
f) Verificar se o património da empresa está correctamente avaliado;
g) Verificar a exactidão do balanço, da conta de exploração, da demonstração dos resultados e dos restantes elementos a apresentar anualmente pelo conselho de gerência e emitir o parecer sobre os mesmos, bem como sobre o relatório anual do referido conselho;
h) Dar conhecimento aos órgãos competentes das irregularidades que apurar na gestão da empresa;
i) Pronunciar-se sobre a legalidade e conveniência dos actos do conselho de gerência nos casos em que, nos termos da lei ou do Estatuto, o deva fazer;
j) Pronunciar-se sobre qualquer assunto de interesse para a empresa que seja submetido à sua apreciação pelo conselho de gerência.

2. A comissão de fiscalização poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da empresa, se os houver, e por auditores externos, contratados pelo conselho de gerência.

3. A comissão de fiscalização tem livre acesso a todos os sectores e documentos da empresa, devendo, para o efeito, requisitar a comparência dos respectivos responsáveis.

Artigo 29.º

(Presidente da comissão de fiscalização)

A competência do presidente da comissão de fiscalização regula-se pelo disposto nas alíneas *a*), *b*) e *d*) do artigo 20.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 30.º

(Reuniões)

1. A comissão de fiscalização reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação da comissão de fiscalização aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.ºs 2 a 4 do artigo 21.º

Artigo 31.º

(Deliberações)

1. É requisito de validade das deliberações da comissão de fiscalização a presença pessoal e efectiva da maioria dos seus membros nas reuniões onde elas sejam tomadas.

2. As deliberações da comissão de fiscalização ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 22.º, na parte aplicável.

Artigo 32.º

(Assistência às reuniões do conselho de gerência)

1. A comissão de fiscalização assistirá obrigatoriamente às reuniões do conselho de gerência em que se apreciem as contas do exercício.

2. Fora do caso previsto no número precedente, os membros da comissão de fiscalização poderão assistir, individual ou conjuntamente, às reuniões do conselho de gerência sempre que o presidente deste o entenda conveniente.

CAPÍTULO III

Intervenção do Governo

Artigo 33.º

(Do Ministro da Indústria e Tecnologia)

1. O Ministério da Tutela é o Ministério da Indústria e Tecnologia.

2. Compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, no exercício dos poderes de tutela:

a) Decidir os recursos interpostos pelo presidente do conselho de gerência da não aprovação pela comissão de fiscalização de actos que requeiram a concordância desta, quando o desacordo respeite à conveniência ou oportunidade dos mesmos actos;
b) Aprovar os planos plurianuais de actividade e financeiros;
c) Aprovar o plano anual de actividades;
d) Aprovar os orçamentos anuais de exploração e de investimento, bem como as suas actualizações, nos casos previstos na lei;
e) Aprovar as contas da empresa e a aplicação dos resultados, designadamente a constituição de reservas;
f) Aprovar os princípios a que deve obedecer a revalidação e os respectivos coeficientes e os critérios de amortização e de reintegração dos bens da empresa;
g) Fixar as remunerações dos membros do conselho de gerência e da comissão de fiscalização;

h) Autorizar a acumulação de funções públicas com o cargo de membro do conselho de gerência, prevista no n.º 3 do artigo 14.º

3. A competência fixada nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do número anterior será exercida com observância do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril.

Artigo 34.º

(Dos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia)

Compete aos Ministros das Finanças e da Indústria e Tecnologia:

a) Autorizar a realização de empréstimos em moeda nacional por prazo superior a sete anos ou em moeda estrangeira, bem como aprovar o plano e demais condições da operação, incluindo as garantias a prestar, sem prejuízo da legislação geral aplicável;
b) Autorizar a emissão de obrigações;
c) Autorizar a aquisição ou alienação de participações no capital de sociedades comerciais.

Artigo 35.º

(Dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Trabalho aprovar o estatuto do pessoal.

Artigo 36.º

(Competência conjunta dos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo)

Compete aos Ministros da Indústria e Tecnologia e do Comércio e Turismo fixar a política de preços de venda dos produtos siderúrgicos.

Artigo 37.º

(Sujeição ao planeamento económico nacional)

Na elaboração dos planos de actividade e financeiros da empresa, o conselho de gerência observará imperativamente as opções e prioridades fixadas nos planos nacionais de médio prazo.

CAPÍTULO IV

Gestão patrimonial e financeira

Artigo 38.º

(Disposição e administração de bens)

1. A SN dispõe e administra os bens que integram o seu património sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado.

2. A empresa administra ainda os bens do domínio público do Estado afectos às actividades a seu cargo, mantendo em dia o respectivo cadastro, afectando-lhe os bens que nele convenha incorporar e desafectando os dispensáveis à sua actividade própria.

3. É da exclusiva competência da SN a cobrança das suas receitas, bem como a realização de todas as despesas inerentes à prossecução do seu objecto.

Artigo 39.º

(Princípios básicos de gestão)

1. A gestão da SN deve ser conduzida de acordo com os imperativos do planeamento económico nacional e segundo princípios de economicidade que possam ser objectivamente fixados e controlados em relação às diversas funções e actividades por ela desenvolvidas.

2. Na gestão da empresa observar-se-ão, nomeadamente, os seguintes princípios:

a) Os preços praticados devem assegurar receitas que permitam a cobertura dos custos totais da exploração e assegurem níveis adequados do autofinanciamento e de remuneração do capital investido;
b) Pertencerá ao Estado, nos casos em que, por razões de política económica e social, sejam impostos à empresa preços inferiores aos referidos na alínea anterior, proporcionar à empresa receitas extraordinárias que a compensem de tal imposição;
c) Devem ser claramente fixados, sempre que possível, através de contratos-programa, objectivos económicos e financeiros de médio prazo, designadamente no que respeita à remuneração do trabalho e do capital investido ou à obtenção de um adequado autofinanciamento;
d) A evolução da massa salarial deve respeitar os objectivos enunciados na alínea anterior, bem como a necessidade de adoptar políticas de preços que não acentuem seriamente as tensões inflacionistas, devendo sempre subordinar-se à política nacional de salários e rendimentos;
e) Na apreciação de projectos de novos investimentos deve-se procurar obter uma adequada taxa de rentabilidade financeira dos capitais investidos, sem prejuízo de, em relação a certos projectos, a determinação daquela taxa de rentabilidade poder basear-se numa análise de custos e benefícios económico-sociais;
f) Deve ter-se como objectivo a minimização dos custos de produção, mediante o melhor aproveitamento dos recursos postos à disposição da empresa, com vista a atingir o máximo de eficácia na sua contribuição para o desenvolvimento económico e social.

3. Em certos casos especiais, os objectivos mencionados na alínea *a*) poderão entender-se como referidos a um período superior a um ano.

Artigo 40.º

(Instrumentos de gestão previsional)

A gestão económica e financeira da empresa é planeada mediante a elaboração dos seguintes instrumentos:

a) Planos plurianuais de actividades;
b) Planos plurianuais de financiamento;
c) Plano anual de actividades;
d) Orçamentos anuais, individualizando pelo menos os de exploração e de investimento, e suas actualizações.

Artigo 41.º

(Planos plurianuais de actividades e financeiros)

1. O plano plurianual de actividades deverá conter a ordenação das decisões no tempo, os aferidores do crescimento da empresa e os meios previstos para os respectivos *contrôle* e revisão.

2. Os planos financeiros devem prever, em relação aos períodos a que respeitem, a evolução das receitas e das despesas, os investimentos projectados e as fontes de financiamento a serem utilizadas.

3. Os planos financeiros plurianuais serão actualizados em cada ano e, com observância do disposto no artigo 39.º, deverão traduzir a estatégia da empresa a médio prazo.

Artigo 42.º

(Orçamentos)

1. A SN deve elaborar, em cada ano económico, orçamentos de exploração e de investimento por grandes rubricas, a serem submetidos à aprovação do Ministro da tutela, sem prejuízo dos desdobramentos internos destinados a permitir conveniente descentralização de responsabilidades e adequado *contrôle* de gestão.

2. As actualizações orçamentais, a celebrar, pelo menos, semestralmente, devem ser aprovadas pelo Ministro da tutela:

a) Quanto aos orçamentos de exploração, desde que originem desvios significativos nos resultados;

b) Quanto aos orçamentos de investimentos, sempre que, em consequência deles, sejam significativamente alterados os valores inicialmente atribuídos a cada grupo de projectos ou sector de actividade.

3. Os projectos dos orçamentos a que se refere o n.º 1 serão remetidos, até 30 de Outubro de cada ano, ao Ministro da tutela, que os aprovará, depois de ouvido o Ministro responsável do planeamento, até 15 de Dezembro seguinte, considerando-se tacitamente aprovados uma vez decorrido aquele prazo.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a empresa deve enviar ao Ministro da tutela e ao Ministro do Plano e Coordenação Económica, até 31 de Agosto de cada ano, uma primeira versão dos elementos básicos dos seus planos de produção e investimento para o ano seguinte, a fim de poderem ser considerados no processo de elaboração do plano económico nacional e de este poder ter, por sua vez, influência na fixação dos projectos definitivos dos orçamentos de exploração e de investimentos.

Artigo 43.º

(Amortizações, reintegrações e reavaliações)

1. A amortização e reintegração dos bens e a reavaliação do activo imobilizado serão efectuadas nos termos que forem definidos pelo conselho de gerência, com parecer favorável da comissão de fiscalização, de acordo com critérios aprovados pelo Ministro da tutela, sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na lei fiscal.

2. O valor anual das amortizações constitui encargo de exploração e será escriturado com conta especial.

3. A empresa deve proceder periodicamente à reavaliação do activo imobilizado, em ordem a obter uma mais exacta correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 44.º

(Aplicação dos resultados)

1. Se houver lucros, será constituída uma provisão para pagamento dos impostos que sobre eles incidem.

2. O remanescente, acrescido dos lucros que hajam transitado de exercícios anteriores, terá o seguinte destino:

a) Compensação de prejuízos que hajam transitado de exercícios anteriores;
b) Constituição ou reforço de reservas obrigatórias;
c) Constituição ou reforço de reservas facultativas;
d) Continuação na conta «Ganhos e perdas» para aplicação em exercícios futuros;
e) Entrega ao Estado;
f) Outras aplicações.

3. Na elaboração da proposta de aplicação do resultado do exercício o conselho de gerência deverá ter em conta as necessidades de retenção de lucros na empresa para fazer face ao reembolso de financiamentos contraídos e ao autofinanciamento de investimentos programados, bem como à compensação dos efeitos desfavoráveis da inflação monetária.

Artigo 45.º

(Reservas e fundos)

1. É obrigatória a constituição das seguintes reservas e fundos:

a) Reserva geral;
b) Reserva para investimentos;
c) Fundo para fins sociais.

2. A reserva geral será constituída pela parte dos lucros de cada exercício, no mínimo de 10 %.

3. A reserva geral pode ser utilizada para cobrir eventuais prejuízos de exploração.

4. A reserva para investimentos será constituída pelas verbas que, em cada ano, lhe forem destinadas pelo conselho de gerência, tendo em conta as necessidades financeiras da empresa derivadas dos investimentos feitos ou a fazer e ainda pelas que, nos termos da lei, lhe devem ser afectadas.

5. O fundo para fins sociais será constituído pela percentagem dos resultados que, para cada ano, for fixada e destina-se a financiar benefícios sociais ou fornecimento de serviços colectivos aos trabalhadores da empresa.

Artigo 46.º

(Contabilidade)

A contabilidade deve responder às necessidades da gestão empresarial corrente e permitir um *contrôle* orçamental permanente, bem como a fácil verificação de correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

Artigo 47.º

(Documentos de prestação de contas)

1. Serão elaborados, com referência a 31 de Dezembro de cada ano, os documentos seguintes:

a) Relatório do conselho de gerência dando conta da forma como foram atingidos os objectivos da empresa e analisando a eficiência desta nos vários domínios da sua actuação;
b) Balanço e demonstração de resultados;
c) Discriminação das participações no capital da sociedade e dos financiamentos realizados a médio e longo prazos;
d) Mapa de origem e aplicação de fundos.

2. Até 28 de Fevereiro do ano seguinte, o conselho de gerência remeterá à comissão de fiscalização os documentos indicados no número precedente referentes ao exercício terminado em 31 de Dezembro anterior.

3. Os documentos referidos no n.º 1 e o parecer da comissão de fiscalização serão enviados, até 31 de Março, ao Ministro da tutela, que os apreciará e aprovará até 30 de Abril, considerando-se aprovados tacitamente decorrido esse prazo.

4. Os documentos mencionados no n.º 1 serão, após a sua aprovação pelo Ministro da tutela, enviados ao órgão central do planeamento.

5. O relatório anual do conselho de gerência, o balanço, a demonstração de resultados e o parecer da comissão de fiscalização serão publicados no *Diário da República*, por conta da empresa.

6. A apresentação para a publicação referida no número precedente deverá ser feita nos sessenta dias após a aprovação dos documentos nele mencionados.

Artigo 48.º

(Aprovação das contas)

1. As contas da empresa não são submetidas a julgamento do Tribunal de Contas.

2. A aprovação das contas da empresa compete ao Ministro da Indústria e Tecnologia, a quem deverão ser remetidas até ao final do mês de Março, acompanhadas de parecer da comissão de fiscalização.

Artigo 49.º

(Isenção de formalidades)

1. Os contratos, actos ou operações de qualquer natureza, mesmo os que dêem lugar a encargos em mais de um exercício que não seja aquele em que são celebrados ou praticados, estão isentos de visto do Tribunal de Contas e de registo na Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2. Os contratos de arrendamento cuja celebração se mostre necessária à actividade da empresa estão isentos de todas as formalidades exigidas para o arrendamento de imóveis destinados ao serviço do Estado.

Artigo 50.º

(Cadastro)

O cadastro dos bens da empresa e do domínio público a cargo dela será actualizado até 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 51.º

(Arquivo)

1. A empresa conservará em arquivo os documentos da sua escrita principal e a correspondência pelo prazo de dez anos.

2. Poderão os documentos que devem conservar-se em arquivo ser microfilmados e os microfilmes autenticados com a assinatura do responsável pelo serviço.

3. Os originais dos documentos que hajam sido microfilmados nos termos do número anterior poderão ser inutilizados.

4. As fotocópias autenticadas de documentos arquivados têm a mesma força obrigatória que os originais, mesmo quando se trate de ampliações de microfilmes.

CAPÍTULO V

Do pessoal

Artigo 52.º

(Regime de pessoal)

O regime jurídico do pessoal é definido:

a) Pelas leis gerais do contrato individual de trabalho;
b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a empresa estiver obrigada;
c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da empresa, elaborado pelo conselho de gerência.

Artigo 53.º

(Comissões de serviço. Acumulações)

1. Podem exercer funções de carácter específico na empresa, em comissão de serviço, funcionários do Estado, das autarquias locais e dos institutos públicos, bem como trabalhadores de outras empresas públicas, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

2. Nas mesmas condições, também os trabalhadores da empresa podem exercer funções no Estado, autarquias locais, institutos públicos, ou outras empresas públicas, ou nos órgãos de gestão de empresas subsidiárias ou associadas da SN.

3. Os funcionários ou trabalhadores que, nos termos dos números precedentes, forem investidos em comissão de serviço poderão optar pelo vencimento auferido no quadro de origem ou pelo atribuído às funções da respectiva comissão.

4. O vencimento correspondente à comissão de serviço constituirá encargo da entidade para quem o serviço for prestado.

5. Os trabalhadores da empresa e os que, em comissão, se acharem ao serviço dela não poderão exercer cumulativamente funções públicas ou outras actividades profissionais.

Artigo 54.º

(Situação dos trabalhadores nomeados para cargos dos órgãos da empresa)

A situação dos trabalhadores da SN que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da empresa em nada será prejudicada por esse facto, regressando aos seus lugares logo que termine o seu mandado.

Artigo 55.º

(Regime de previdência do pessoal)

Ao pessoal da empresa é aplicável o regime geral da Previdência.

Artigo 56.º

(Regime fiscal do pessoal)

Os rendimentos do trabalho do pessoal da empresa estão sujeitos a tributação em termos idênticos aos previstos na lei fiscal para os trabalhadores das empresas privadas.

Artigo 57.º

(Intervenção dos trabalhadores)

1. Os trabalhadores da SN exercerão, através dos seus órgãos representativos, todos os direitos inerentes ao *contrôle* de gestão que vierem a ser consagrados na respectiva lei.
2. Os direitos reconhecidos no número anterior constarão expresamente do estatuto do pessoal.
3. A audição dos trabalhadores quanto à nomeação de administradores, nos termos do n.º 2 do artigo 12.º, e a indicação de um dos membros da comissão de fiscalização, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, terá lugar a partir do segundo período da constituição dos órgãos da empresa.

CAPÍTULO VI

Regime fiscal da empresa

Artigo 58.º

(Regime fiscal)

A empresa fica sujeita à tributação directa e indirecta, nos termos gerais de direito fiscal.

O Ministro do Plano e Coordenação Económica, *António Francisco Barroso de Sousa Gomes.* — O Ministro das Finanças, *Henrique Medina Carreira.* — O Ministro da Indústria e Tecnologia, *Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.*

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 854/76

de 18 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, previa, no seu artigo 12.º, a criação de uma comissão mista encarregada de apresentar ao Governo propostas relativas à solução dos problemas resultantes de reordenamento do denominado Grupo CUF.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril, veio não só reformular a composição e atribuições da referida comissão, como estabelecer um prazo de três meses para o desempenho daquelas atribuições.

Verifica-se, porém, que o prazo estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 228/76 se revelou manifestamente insuficiente, dada a complexidade das matérias em análise, para a realização das tarefas legalmente atribuídas à comissão de reestruturação do Grupo CUF.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até ao dia 31 de Dezembro de 1976 o prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 561/75, de 2 de Outubro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 228/76, de 1 de Abril.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 855/76

de 18 de Dezembro

Considerando que o Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, criador dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, não abrange nos benefícios nele consignados as viúvas e os órfãos do pessoal da PSP.

Considerando a impossibilidade de as viúvas e órfãos do referido pessoal recorrer à Assistência na Doença aos Servidores Civis do Estado, por nesta instituição apenas admitirem funcionários aposentados;

Considerando também que com a publicação do Decreto-Lei n.º 49 190, de 14 de Agosto de 1969, criador do quadro dos comissários da Polícia de Segurança Pública, os comissários deixaram de estar incluídos na alínea *a*) do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É alterado o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 42 794, de 31 de Dezembro de 1959, que passa a ter a seguinte redacção:

> Art. 12.º São beneficiários dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública, mediante desconto nos vencimentos ou pensões das quotizações que forem fixadas por despacho ministerial:
>
> *a*) Os comissários do quadro de comissários da Polícia de Segurança Pública;

b) Os agentes da Polícia de Segurança Pública;
c) O pessoal civil dos quadros da Polícia de Segurança Pública;
d) As viúvas, enquanto nesta situação, e os órfãos, enquanto menores, do pessoal referido nas alíneas anteriores falecido, quer em efectividade de serviço, quer na situação de aposentação, desde que seja requerido.

§ único. Beneficiam igualmente dos Serviços Sociais da Polícia de Segurança Pública as pessoas de família a cargo dos beneficiários dos mesmos Serviços.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás.

Promulgado em 7 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 746/76

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça e em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Estatuto Judiciário, que o quadro do pessoal do Tribunal da Comarca de Santarém seja aumentado com dois lugares de ajudante de escrivão.

Secretaria de Estado da Justiça, 2 de Dezembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 747/76

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial de Santo Tirso, extinguindo, quando vagar, um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe.

Ministério da Justiça, 11 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Portaria n.º 748/76

de 18 de Dezembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, e nos termos do disposto no § único do artigo 59.º da Lei n.º 1368, de 21 de Setembro de 1922, que na liquidação de contribuições, impostos e taxas a efectuar posteriormente à publicação da presente portaria e que tenha por base o ouro ou moeda estrangeira, sejam adoptados o ágio e o câmbio médio seguintes:

Divisas	Países	Cotações médias
Afegani	Afeganistão	$668 5
Baht	Tailândia	1$548 4
Balboa	Panamá	31$348
Bolívar	Venezuela	7$299 3
Cedi	Ghana	27$122
Colón	Costa Rica	3$658 3
	Salvador	12$614 9
Coroa	Dinamarca	5$143 8
	Islândia	$179 7
	Noruega	5$675 8
	Suécia	7$090 3
Córdoba	Nicarágua	4$478 2
Cruzeiro livre	Brasil	2$870 9
Deutsch Mark	Alemanha (República Federal).	12$355 5
Dinar	Argélia	7$584 7
	Iraque	106$090 3
	Jordânia	95$873 2
	Jugoslávia	1$747 1
	Líbia	105$839
	Tunísia	72$535 6
Dirham	Marrocos	7$268 7
Dólar	Estados Unidos	31$274
	Austrália	38$840 7
	Bahamas	31$284 9
	Bermudas	31$284 9
	Canadá	31$98
	Etiópia	15$137 8
	Guiana (República)	12$362 6
	Honduras Britânicas	–$–
	Hong-Kong	6$370 5
	Jamaica	34$690 9
	Libéria	31$348
	Nova Zelândia	31$166 4
	Rodésia	50$396 5
	Singapura	12$700 3
Dracma	Grécia	$883
Peso chileno	Chile	2$351 8
Florim	Holanda	11$712
	Antilhas Holandesas	17$534 7
Florim de Suriname	Guiana Holandesa	17$597 7
Forint	Hungria	1$185 8
Franco francês	França	6$376 3
Franco das Antilhas	Guadalupes	6$420 9
	Martinica	6$420 9
Franco belga	Bélgica	$800 72
Franco CFA	Camarões	$129 9
	Costa do Marfim	$129 9
	Miquelon	12$867 1
Franco CFP	Polinésia	–$–
	Guiana Francesa	6$420 9
	Luxemburgo	$801
Franco malgaxe	Madagáscar	–$–
Franco suíço	Suíça	12$614 9
Gourde	Haiti (República)	6$370 5
Guarani	Paraguai	$251 6
Kiat	Birmânia	4$728 6

Divisas	Países	Cotações médias
Kip	Laos	-$-
Lek	Albânia	-$-
Lempira	Honduras (República)	15$768 6
Leone	Serra Leoa	28$698 8
Leu	Roménia	6$322 5
Lev	Bulgária	32$798 7
Libra	Grã-Bretanha	55$249
	Chipre	76$320 1
	Egipto	80$735 3
	Irlanda	55$631 7
	Israel	3$973 6
	Líbano	10$091 9
	Síria	8$009 2
	Sudão	90$070 3
	Turquia	2$018 3
Lira	Itália	$037 239
Marco oriental	Alemanha (República Democrática).	8$053 2
Markka	Finlândia	-$-
Naira	Nigéria	49$828 8
Peseta	Espanha	$460 67
Peso	Argentina	$227
	Bolívia	1$608 3
	Colômbia	$90
	República Dominicana	31$348
Peso livre	Filipinas	4$225 9
	México	2$205 4
	Uruguai	9$091 3
Quetzal	Guatemala	31$348
Rand	República da África do Sul.	35$961
Rial	Arábia Saudita	8$956 5
Renmimbi	China (República Popular).	16$115 5
Real	Irão	$445 3
Rublo	U. R. S. S.	41$944 5
Rupia	Ceilão	3$671 5
	União Indiana	3$524 5
	Indonésia	$075 6
	Paquistão	3$205 5
Schilling	Áustria	1$738 4
Shilling	Quénia	3$784 4
	Somália	5$045 9
	Uganda	3$784 4
	Tanzânia	3$784 4
Sol	Peru	$489 7
Sucre	Equador	1$261 4
Syli	Guiné	-$-
Iene	Japão	$107 511
Zaire	Zaire	36$141 6
Zloty	Polónia	1$573

Ágio do ouro — 24,444.

Secretaria de Estado do Orçamento, 27 de Novembro de 1976. — O Secretário de Estado do Orçamento, *Alberto José dos Santos Ramalheira.*

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

Decreto n.º 856/76

de 18 de Dezembro

Pelo Decreto n.º 799/76, de 6 de Novembro, foi autorizada a aquisição, com pagamentos diferidos por dois anos económicos, de um prédio na Avenida da República, destinado à instalação do Ministério do Comércio e Turismo;

Verificando-se, entretanto, a conveniência em que sejam feitas no prédio a adquirir algumas obras adicionais com vista a melhor satisfazer as necessidades dos serviços a instalar, o que, consequentemente, origina um aumento no custo da construção;

Tendo em vista o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968:

O Governo decreta, nos termos da alínea *g*) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É fixado em 102 480 000$ o valor do contrato a celebrar para aquisição do prédio a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 799/76, de 6 de Novembro, sendo alterada para 48 555 000$ a importância da prestação a pagar no corrente ano económico.

Mário Soares — Henrique Medina Carreira — António Miguel Morais Barreto.

Promulgado em 14 de Dezembro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado das Nações Unidas, a Áustria, Baamas e Cabo Verde depositaram, em 2 de Abril de 1975, 22 de Julho de 1976 e 24 de Agosto de 1976, respectivamente, os instrumentos de aceitação da Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, concluída em Genebra em 6 de Março de 1948, tendo-se tornado naquelas datas membros da referida Organização.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 16 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento de Estado Norte-Americano, o Governo de Marrocos depositou, em 24 de Outubro de 1975, um instrumento de ratificação à Convenção da Haia de 16 de Dezembro de 1970 para a Supressão da Detenção Ilegal de Aeronaves, com uma reserva acerca do recurso para o Tribunal Internacional de Justiça em caso de disputa, e a Nova Guiné (Papua) fez a notificação de aceitação do acordo em 15 de Dezembro de 1975, com reserva de que se não considera vinculada pelo artigo 32, parágrafo (1), da mesma Convenção.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Novembro de 1976. — O Adjunto do Director-Geral, *Alexandre Eduardo Lencastre da Veiga.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Secretaria de Estado das Pescas			
5.º	50.º		Deslocações	160 000$00	-$-	(a)
	52.º	2	Material honorífico e de representação	6 000$00	-$-	(a)
		3	Equipamento de secretaria	40 000$00	-$-	(a)
	53.º	1	Combustíveis e lubrificantes	194 000$00	-$-	(a)
		3	Consumos de secretaria	120 000$00	-$-	(a)
	54.º		Conservação e aproveitamento de bens	162 000$00	-$-	(a)
	55.º	5	Representação	180 000$00	-$-	(a)
		7	Trabalhos especiais diversos	600 000$00	-$-	(a)
6.º	57.º	1	Vencimentos	-$-	365 500$00	(a)
7.º	72.º	1	Vencimentos	-$-	365 500$00	(a)
	80.º		Remunerações por serviços auxiliares	150 000$00	-$-	(b)
	86.º	1	Outras despesas correntes: Despesas com as escolas de pescas	-$-	2 150 000$00	(b)
	87.º	1	Maquinaria e equipamento	2 000 000$00	-$-	(b)
8.º	88.º	1	Vencimentos	-$-	365 500$00	(a)
9.º	101.º	1	Vencimentos	-$-	365 500$00	(a)
			Secretaria de Estado do Fomento Agrário			
14.º	226.º	1	Salários do pessoal eventual	-$-	600 000$00	(c)
	231.º		Remunerações diversas — Em numerário	-$-	14 400$00	(c)
	232.º	3	Material fabril, oficinal e de laboratório	30 000$00	-$-	(c)
		4	Material honorífico e de representação	-$-	1 800$00	(c)
		5	Equipamento de secretaria	20 000$00	-$-	(c)
		6	Outros bens duradouros	30 000$00	-$-	(c)
	233.º	1	Matérias-primas e subsidiárias	60 000$00	-$-	(c)
	235.º	1	Encargos próprios das instalações	100 000$00	-$-	(c)
		6	Publicidade e propaganda	-$-	13 500$00	(c)
		7	Trabalhos especiais diversos	30 000$00	-$-	(c)
		8	Encargos não especificados	375 700$00	-$-	(c)
	236.º	1	Rendas de terrenos	-$-	16 000$00	(c)
			Despesa extraordinária			
			Investimentos do Plano			
			Secretaria de Estado do Fomento Agrário			
27.º	405.º		Outras despesas correntes	600 000$00	-$-	(d)
	406.º		Outras despesas de capital	1 650 000$00	-$-	(d)
	408.º		Outras despesas de capital	-$-	400 000$00	(d)
	409.º		Outras despesas correntes	-$-	1 100 000$00	(d)
	410.º		Outras despesas de capital	-$-	750 000$00	(d)
	411.º		Outras despesas correntes	-$-	131 000$00	(d)
	412.º		Outras despesas de capital	131 000$00	-$-	(d)
28.º	413.º		Outras despesas de capital	-$-	25 648 000$00	(e)
	414.º		Outras despesas correntes	2 000 000$00	-$-	(e)
	415.º		Outras despesas de capital	23 648 000$00	-$-	(e)
				32 286 700$00	32 286 700$00	

(a) Despacho de 14 de Outubro de 1976. Acordo prévio em despacho de 23 de Outubro de 1976.
(b) Despacho de 2 de Novembro de 1976.
(c) Despacho de 18 de Outubro de 1976. Acordo prévio em despacho de 30 de Outubro de 1976.
(d) Despacho de 25 de Agosto de 1976. Acordo prévio em despachos de 12 de Outubro e 5 de Novembro de 1976.
(e) Despacho de 28 de Abril de 1976. Acordo prévio em despachos de 12 e 30 de Outubro de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 2 de Dezembro de 1976. — Pelo Director, *Fernando Dantas Homem Figueiredo.*

EX-MINISTÉRIO DO COMÉRCIO EXTERNO

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
			Despesa ordinária			
			Serviço abrangido pelo artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 539/74, de 12 de Outubro			
			Direcção-Geral do Comércio			
9.º	108.º	5	Despesas gerais de funcionamento: Publicidade e propaganda	1 711 400$00	-$-	(a)
			Despesas comuns			
10.º	110.º		Abono de família	-$-	1 711 400$00	(a)
				1 711 400$00	1 711 400$00	

(a) Despachos de 8 de Outubro e 4 de Novembro de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca.*

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma, com a nova redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto n.º 520/76, de 5 de Julho:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
				Despesa ordinária			
				Secretaria de Estado do Comércio Externo			
				Direcção-Geral do Comércio Externo			
4.º	25.º	1	1	Vencimentos: Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	150 000$00	(a)
4.º	38.º	2		Investimentos: Maquinaria e equipamento	150 000$00	-$-	(a)
				Secretaria de Estado do Turismo			
				Gabinete do Secretário de Estado			
5.º	48.º	3		Despesas gerais de funcionamento: Locação de bens	-$-	48 000$00	(b)
5.º	50.º	1		Investimentos: Maquinaria e equipamento	48 000$00	-$-	(b)
					198 000$00	198 000$00	

(a) Despachos de 4 e 27 de Novembro de 1976.
(b) Despachos de 2 e 27 de Novembro de 1976.

11.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1976. — O Director, *Manuel Venâncio Santos da Fonseca.*

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA